



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.720596/2013-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.086 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente ROBERVAL MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos em conformidade com a legislação de regência.

PENSÃO ALIMENTÍCIA SOBRE O 13º SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. DEDUÇÃO VIA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

O décimo terceiro salário submete-se exclusivamente ao regime de tributação na fonte pagadora, não podendo ser deduzido na base de cálculo dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 37.373,32, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 16/18):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 03 a 07), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	11.168,51
Multa de Ofício (passível de redução)	8.376,38
Juros de Mora (calculado até 28/02/2013)	4.016,19
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 28/02/2013)	0,00
Total do Crédito Tributário	23.561,08

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 40.612,75. **Motivo da glosa: Falta de apresentação de escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.**

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 2, em 15/03/2013, acompanhada de documentos, alegando que o valor refere-se a pagamento efetuado a título de pensão alimentícia, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Cientificado da decisão, em 12/11/2014 (fls. 23), o contribuinte, em 05/12/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 25), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, trazendo

aos autos os documentos comprobatórios das despesas glosadas, registrando que os valores alusivos aos pensionamentos realizados foram devidamente descontados em folha de pagamento, ao teor do informe de rendimentos já anexado aos autos. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 26/29.

Em 15/12/2014, peticiona requerendo a juntada de novos documentos, em complemento ao suporte probatório que instrui a peça recursal (fls. 34/42).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa sobre as despesas com pensão alimentícia declaradas:

O litígio recai sobre dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 40.612,75, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas na DAA/2009.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia de peças extraídas dos processos judiciais onde restaram homologados por sentença o ônus às prestações alimentares declaradas (fls. 35/42).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa com pensão alimentícia declarada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos comprovantes de pagamento apresentados, para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade e legalidade das despesas informadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque**

o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 18):

O contribuinte em sua defesa afirma que os valores pagos de pensão são decorrentes de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública, no entanto, **não anexa os autos decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública para se verificar se a dedução de pensão constante no comprovante de rendimento foi feita conforme normas de direito de família.**

Nos termos do Art. 15 do Decreto 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), a impugnação formalizada deverá estar instruída com os documentos em que se fundamentar. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

O interessado teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez.

Dessa forma, **não existindo nos autos documento que comprove pagamento de pensão alimentícia pela contribuinte nos termos determinado na legislação tributária,** é de se manter a glosa.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os documentos ora trazidos – com destaque para os acordos judiciais homologados, onde restou ao Recorrente promover o pensionamento aos filhos/alimentandos, representados por suas genitoras, Zélia Batista Ruiz e Sirlene Mendes, mediante desconto em folha de pagamento (fls. 35/42), aliado ao informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora (fls. 9), atestam que o ônus à prestação alimentar perfez a monta de R\$ 40.612,75 (R\$ 37.373,32 + R\$ 3.239,46 sobre o 13º salário) – demonstrando, de fato, que o Recorrente estava amparado em instrumentos judiciais para realizar os aludidos pagamentos, suprindo assim o vício acerca da **efetiva comprovação das despesas realizadas com base em acordos judiciais homologados**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a despesa declarada no valor de **R\$ 37.373,32**, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Já em relação ao desconto da verba alimentar sobre o 13º salário, no valor de R\$ 3.239,43, cabe salientar que **a referida parcela não é dedutível por se sujeitar ao regime de tributação exclusiva na fonte**, não podendo assim compor a base tributável sujeita ao ajuste anual, urgindo a manutenção da glosa neste ponto, ao teor da legislação de regência.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 37.373,32, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto